

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 779972/2023

REFERÊNCIA: Concorrência nº. 001/2023

Objeto: Contratação de agências de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos pelas empresas: **FCS Comunicação, Genius Publicidade, Imagine, Logos Propaganda, Soul Propaganda, Tis Publicidade e Propaganda e Ziad Fares Comunicação** ora denominadas Recorrentes.

Em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões após a apresentação das peças recursais, onde as empresas, **Company Comunicação, DMD Associados, FCS Comunicação, Imagine, Nova S/B e Soul Propaganda** ora denominadas Recorridas.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim todos os recursos e contrarrazoes foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

3. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

6.5. *Em qualquer fase desta licitação sendo elas habilitação ou julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes ao ato em que foi adotada a decisão.*



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

Informamos que **TODAS** as empresas **RECORRENTES E RECORRIDAS** enviaram suas peças, dentro do prazo preconizado no edital e na legislação, estando, portanto, **TEMPESTIVAS**.

4. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

As recorrentes expõem suas razões de fato e de direito, em peças fundamentadas e formalmente apresentadas e sem exceções requerem sempre ao final que esta pregoeira acate, defira e altere a decisão proferida que resultou na inabilitação ou desclassificação das mesmas, ou, da habilitação e ou classificação das empresas recorridas.

Em sede de contrarrazões as recorridas pugnam pela manutenção da decisão que julgou pela inabilitação ou desclassificação das recorrentes, por descumprimento de requisitos exigidos no edital.

E por fim, tanto as recorrentes quanto as recorridas solicitam que seja remetido os autos, à autoridade hierarquicamente superior, para fins de análise e julgamento final.

O teor completo das peças encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4510>.

5. DA ANÁLISE

De posse das razões e contrarrazões recursais, protocoladas tempestivamente, após cautelosamente analisadas de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Primeiramente ressalto que esta análise seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório, que remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, que nos traz os princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

Observa-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância de vários princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si de forma isonômica. Deve-se esclarecer ainda que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

É importante ressaltar que esta Administração, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo sempre aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar licitação preleciona:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (grifo nosso)"

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifo nosso).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Nesse sentido o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Cientes que o descumprimento das exigências ou desprezo pelas condições estabelecidas pelo edital em detrimento da Recorrente, ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos e propostas conforme exigências e normativas que regem sua forma de apresentação.

Saliento que os trabalhos deste processo, desde o início, foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta pregoeira e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, pois, é conhecedora que no curso de um processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do mesmo, bem como, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, zelando pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com a administração pública, e esta tem a discricionariedade de definir o objeto da licitação as suas especificidades, e a OBRIGAÇÃO de exigir e consignar em seus editais a



apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

As peças apresentadas buscam reformar a decisão adotada por esta pregoeira, que conforme esclarecido acima, seguiu estritamente as regras do edital e da legislação pertinente a matéria, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o que tinha a relatar preliminarmente, passamos ao mérito.

I. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA FCS COMUNICAÇÃO,

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pelas empresas: **COMPANY COMUNICAÇÃO, DMD ASSOCIADOS E PROPAGANDA E CONTRA A NOVA S/B**

1.1. DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE COMPANY:

Em face da licitante Company, alegou que a mesma deve ser desclassificada pelos seguintes motivos:

1 – Não apresentou a relação de programas em seu plano de mídia, Subquesto 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia - constituída de apresentação e defesa das soluções de mídia e não mídia recomendadas, em consonância com a Estratégia de Comunicação Publicitária proposta, contemplando: (...) ///. Plano de mídia: composto por planilhas resumidas contendo programação das inserções sugeridas, os valores por veículos de divulgação, formatos das peças, períodos de veiculação. quantidade de inserções, NOMES DE PROGRAMAS, FAIXAS HORÁRIAS, custos relativos e demais informações que a licitante considerar relevantes" (grifos nossos).

1.1.1. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE COMPANY:

Em sua defesa, a Licitante Company apresentou contrarrazões, consubstanciada nos seguintes fundamentos:

Apesar do Item 8.2.3.4, do Edital informar da necessidade de apresentação do plano de mídia e programação dos veículos, o Item 8.2.3.4.2 informa a necessidade de apresentação tão somente de forma resumida, a qual, fora atendida pela Recorrida.

DA ANÁLISE



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

Como prova do atendimento ao quesito, a Recorrida apresentou as Pls, as quais foram analisadas pela Subcomissão Técnica, restando constatado que os valores apresentados são correspondentes, inexistindo, portanto, justo motivo para acolhimento das razões apresentados pela Recorrente.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, no entanto, no mérito, por não assistir razão ao pleito da Recorrente, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

1.2. DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE DMD ASSOCIADOS E PROPAGANDA:

Em relação a Recorrida DMD Associados e Propaganda a Recorrente pede a desclassificação da mesma por supostamente a empresa Recorrida "não ter apresentado a logo da prefeitura em sua peça instagramável".

Para consubstanciar suas alegações, a Recorrente fez uma comparação com a licitante Genius, que foi desclassificada por alterar a logo fornecida pela prefeitura.

DA ANÁLISE

No presente caso, o fundamento utilizado pela Recorrente não merece acolhimento, vez que, no caso da Recorrida DMD não houve alteração de logo marca, mas tão somente a omissão da logo marca da prefeitura, fato esse que não serve como justo motivo para desclassificação da empresa Recorrida, mas tão somente para retirada de pontos, no quesito "idéia criativa", cuja pontuação máxima é de 21 (vinte e um) pontos, e a Recorrida teve média de 18 (dezoito) pontos, justamente pela omissão da logo marca da prefeitura.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, no entanto, no mérito, por não assistir razão ao pleito da Recorrente, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, vez que a omissão da logomarca não é justo motivo para desclassificação da licitante, mas tão somente para retirada de pontos, sanção essa já aplicada à Recorrida, vez que, o quesito contestado tinha pontuação máxima de 21 pontos, e a nota da Recorrida foi 18 pontos, sendo os 03 pontos retirados em razão da ausência da logomarca.

1.3. DAS RAZÕES DO RECURSO EM FACE DA LICITANTE NOVA S/B:



Em face da Recorrida Nova S/B, a Recorrente alegou que a mesma utilizou "Mídia Programática", em sua campanha, praticada vedada pelo Item 8.2.3.4.3., do Edital, bem como, fez uso de imagem com movimento, o que também é vedado pelo edital nos termos do Item 8.2.3.3.6.

Fundamentou suas alegações na consulta realizada pela Licitante Genius à subcomissão, quanto ao uso de utilização de mídia programática, através de e-mail, onde fora esclarecido que era vedada a utilização de Mídia Programática.

DA ANÁLISE

Conforme consta do Edital, e de resposta apresentada pela subcomissão à questionamento realizado pela licitante Genius, é vedada a utilização de mídia programática (Item 8.2.3.4.3.), e, em sua proposta, mesmo ciente da vedação, a Recorrida apresentou mídia programática, afrontando, portanto, disposição editalícia, sendo esse, justo motivo para sua desclassificação.

Insta consignar ainda, que além da utilização e mídia programática, a Recorrida ainda fez uso de imagens em movimento, o que também é vedado pelo Edital, no Item 8.2.3.3.6., sendo este também, justo motivo para desclassificação da Recorrida.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, em razão da utilização de mídia programática e imagens em movimento, itens vedados pelo Edital, **DOU TOTAL PROVIMENTO** ao recurso, para declarar **DESCLASSIFICADA** a licitante NOVA S/B.

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GENIUS PUBLICIDADE

2.1. DO RECURSO QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a desclassificação da Recorrente fora motivada por ela ter descaracterizado a logo da prefeitura em algumas peças.

A Recorrente inconformada com sua desclassificação, apresentou recurso administrativo, sob os seguintes argumentos:

Que o Julgamento fora realizado de forma subjetiva, e que como não há um manual da marca da prefeitura, a descaracterização não deveria ser motivo para sua desclassificação.



DA ANÁLISE

O Edital estipulou qual seria o critério de avaliação de cada quesito, bem como elegeu a pontuação máxima que seria dada para cada um destes quesitos, tudo no intuito de minimizar o grau de subjetividade da análise técnica. Nesse cenário, resta claro que as análises das propostas ficou restrita aos parâmetros objetivos previamente definidos em edital e dentro dos conhecimentos técnicos e da experiência dos profissionais que compuseram a Subcomissão Técnica.

A logo marca foi disponibilizada pela Comissão de Licitação a todos os licitantes, e deveria ser utilizada como foi fornecida pela Comissão, apenas adaptando suas cores conforme a aplicação visual, mas jamais poderia modificar a ordem das palavras e o brasão da prefeitura, como fora apresentado, infração essa passível de desclassificação, pelo que, não merece prosperar as alegações e pretensões da Recorrente.

2.2. DO RECURSO QUANTO A LICITANTE COMPANY:

A Recorrente ainda apresentou Recurso Administrativo, requerendo a desclassificação da Licitante Company, sustentando que a mesma não teria utilizado tabela cheia em sua distribuição de mídia.

2.2.1. DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE COMPANY:

O Item 8.2.3.4.3., do Edital, prevê que "Os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do aviso de licitação".

Em sua contrarrazão, a Licitante Company informou que a tabela disponibilizada pelo Grupo Gazeta de Comunicação tem validade a partir de janeiro de 2023, atendendo perfeitamente o disposto no edital, e que todo plano de mídia é baseado na referida tabela.

Por fim, a Recorrida ainda sustenta que a Recorrente utilizou-se de Mídia Programática, o que fora vedado no Edital.

DA ANÁLISE

Realmente, assiste razão à Recorrente, mas tão somente no que concerne ao teor do edital, tendo em vista que as tabelas de valores vigentes quando da publicação do presente certame e que são praticadas pelas agências de publicidade cadastradas e que possuem contrato com a Prefeitura de Várzea Grande encontram-se em consonância com aquelas que foram apresentadas pela Recorrida.



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

Em análise a documentação apresentada pela Licitante Company, constatou-se que não merece prosperar as alegações e pretensões da Recorrente, haja vista, inexistência de qualquer irregularidade quanto a tabela disponibilizada, vez que a mesma cumpre as exigências do Edital.

Consigna-se ainda, que mesmo diante da consulta prévia realizada pela Recorrente quanto a utilização de Mídia Programável, a qual é vedada, informação essa de conhecimento da Recorrente, ainda sim, a mesma insistiu em manter em sua proposta, infração essa também passível de desclassificação.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, para acatar parcialmente as alegações apresentadas em face da Licitante Company, para revisão da nota quanto ao quesito contestado, vez que em sua proposta apresentou valor inferior aos demais licitantes, vez que optou por apresentar valor para veiculação em horário indeterminado, não podendo, portanto, ser julgado com base nos mesmos critérios utilizados para julgamento das demais propostas, com fulcro no princípio da isonomia, no entanto. Quanto aos argumentos apresentados quanto a sua desclassificação, por inexistir razões que substanciem qualquer alteração de entendimento, **mantém-se IN TOTUM** a decisão que desclassificou a empresa GENIUS, vez que resta claramente comprovada a utilização de mídia programática, o que fora vedado no edital.

Reavaliação da licitante COMPANY Comunicação:

Estratégia de Mídia e Não Mídia: de 10,0 para 7,5 tendo sido subtraído 2,5 no uso de valores de inserção em tabela de preço INDETERMINADO e desta forma não dando prioridade à campanha proposta.

Sua nota no envelope 1 passou para 51,0 tendo a sua nota final atualizada para 95,5

III. **DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE)**

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pela empresa: **NOVA S/B, LOGOS E SOUL.**

**3.1. DO RECURSO QUANTO A LICITANTE NOVA S/B:**

A Recorrente interpôs recurso em face da Licitante Nova S/B, sustentando que a mesma se utilizou de mídia programática, requerendo sua desclassificação.

DA ANÁLISE

Conforme consta do Edital, e de resposta apresentada pela subcomissão à questionamento realizado pela licitante Genius, é vedada a utilização de mídia programática (Item 8.2.3.4.3.), e, em sua proposta, mesmo ciente da vedação, a Recorrida apresentou mídia programática, afrontando, portanto, disposição editalícia, sendo esse, justo motivo para sua desclassificação.

Por mais que o julgamento tenha que levar em consideração o formalismo moderado, algo já consolidado em nossos tribunais, não há como desconsiderar o erro cometido pela Recorrida, onde mesmo tendo conhecimento de tal vedação por parte da Comissão de Licitação, apresentou a mídia programática mesmo assim.

Ainda que impere o entendimento do formalismo moderado, não há como afastar o princípio da isonomia neste julgamento e por conta disso cabe a desclassificação da Recorrida.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito **dou-lhe PROVIMENTO**, para DESCLASSIFICAR a licitante NOVA S/B, por utilização de mídia programática, item vedado pelo Edital.

3.2. DO RECURSO QUANTO A LICITANTE LOGOS:

A Recorrente interpôs recurso em face da Licitante LOGOS, sustentando que a Licitante LOGOS utilizou-se de Publieditorial, o que seria vedado, requerendo ao final, a desclassificação da empresa Recorrida.

DA ANÁLISE

Inicialmente, insta consignar que no edital não existe qualquer vedação a utilização do Publieditorial, motivo esse suficiente para julgar improcedente o pleito da Recorrente, vez que, não é possível desclassificar a Recorrida por algo que não é vedado no edital, em claro atendimento ao princípio da legalidade e vinculação ao edital.



No que tange ao exemplo trazido pela Recorrente, em breve análise vê se a distinção entre os casos, pelo que, não pode aquele ser utilizado como base para julgamento deste, vez que naquele existia previsão em Edital, o que não existe nesse.

Mais uma vez é necessário lembrar que atualmente impera no direito administrativo brasileiro, o entendimento de que, no que diz respeito às exigências editalícias, a administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Neste diapasão, destaca-se o Acórdão 357/2015, do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Grifamos.

Dessa forma, com fulcro no exposto, não merece prosperar a pretensão da recorrente, haja vista, inexistência de qualquer afronta ao edital pela Recorrida.



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **nego-lhe PROVIMENTO**, em razão da inexistência de qualquer afronta ao edital pela Recorrida quando da apresentação do publiteditorial.

3.3. DO RECURSO QUANTO A LICITANTE SOUL:

A Recorrente interpôs recurso em face da Licitante SOUL, sustentando que a referida licitante haveria utilizado um trecho da fala do Prefeito Kalil Baracat, ferindo o princípio da impessoalidade.

Insta consignar, que utilização de trecho de uma fala do Prefeito Kalil Baracat não interferiu no contexto da explanação que fora tratada de forma impessoal e genérica, pelo que, não afronta o princípio da impessoalidade na administração pública.

DA ANÁLISE

Em sua razão recursal, a Recorrente comparou o uso de fala do Prefeito a utilização de uma campanha, comparação essa totalmente indevida ante as características destes, razão pela qual, não merece prevalecer a alegação e pretensão da Recorrente, por clara ausência de afronta ao princípio da impessoalidade.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **nego-lhe PROVIMENTO**, vez que, ao contrário do que alegado pela Recorrente, não houve qualquer afronta ao princípio da impessoalidade da administração a simples veiculação de trecho da fala do Prefeito Kalil Baracat.

IV. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LOGOS PROPAGANDA

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pelas empresas: **FCS**
COMUNICAÇÃO E IMAGINE

4.1. DO RECURSO QUANTO A LICITANTE FCS:

A Recorrente LOGOS interpôs Recurso em desfavor da licitante FCS, com fulcro nos seguintes motivos:



i. Que no quesito “como dizer” não foi claro na Estratégia de Comunicação Publicitária; *ii.* Que não houve indicação sucinta da aplicação das peças; *iii.* Que a referida Licitante não utilizou dos canais próprios da Prefeitura; *iv.* Que a Recorrida apresentou a Estratégia de Mídia e Não Mídia uma campanha no período de 16 de Abril a 15 de Maio; *v.* Que no Relato de Soluções de Problemas não houve clareza se atingiu ao solicitado na campanha contratada pelo Governo do Estado de Mato Grosso da prestação de contas de 2020.

DA ANÁLISE

No que tange ao Item *i.*, acima, A licitante FCS explicou a contento e detalhadamente cada ação a ser empreendida, pelo que, **não merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente.**

No que tange ao Item *ii.*, acima, considerando que após análise constatou-se que a Recorrida explicou pontualmente cada peça, **não merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente.**

No que tange ao Item *iii.*, após rever a explanação da licitante Recorrida, não ficou claro, principalmente sobre como os carrosséis serão divulgados, mesmo porque no seu relato de estratégia só citou 01 (hum) carrossel, dessa forma, **merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente**, e a nota da licitante Recorrida será reavaliada.

No que tange ao Item *iv.*, acima, em revisão do caderno, fora constata a veracidade da alegação da Recorrente, pelo que, **merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente**, e a nota da licitante Recorrida será reavaliada.

No que tange ao Item *v.*, acima, em análise ao caderno e a peça, fora constata a veracidade da alegação da Recorrente, pelo que, **merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente**, e a nota da licitante Recorrida será reavaliada.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, para acatar tão somente os Itens *iii*, *iv* e *v*, com fulcro na fundamentação supracitada, para revisão das notas da empresa Recorrida.

**Reavaliação da licitante FCS:**

Estratégia de Comunicação Publicitária: de 11 para 9,0 tendo sido subtraído 2,0 na média devido a não clareza do uso dos carroséis.

Estratégia de Mídia e Não Mídia: de 7,0 para 3,0 tendo sido subtraído 1,5 na média pelo período escolhido da campanha e mais 2,5 pelo uso de valores de inserção em tabela de preço INDETERMINADO e desta forma não dando prioridade à campanha proposta.

Relato de Soluções: de 9,7 para 8,2 tendo diminuído 1,5 pontos pela falta de clareza na resolução dos problemas da campanha do Governo do Estado apresentado.

Assim sua nota final do envelope 1 passou para 33 e a nota do envelope 2 passou para 41,2 tendo sua nota final atualizada em 74,2.

4.2. DO RECURSO QUANTO A LICITANTE IMAGINE:

A Recorrente LOGOS interpôs Recurso em desfavor da licitante IMAGINE, sustentando que as tabelas apresentadas, pela Licitante IMAGINE, apresenta valores que não condizem, por se tratar de tabela de preços desatualizada.

DA ANÁLISE

Em análise a tabela apresentada, constatou-se que a Recorrida utilizou valores referente a seguinte nomenclatura "**GAZETA Fm 30** indeterminado", enquanto a Recorrente utilizou como referência "**GAZETA Fm 30** determinado", cujo valor é superior àquele apresentado pela Recorrida e demais licitantes.

A diferença entre os itens está na possibilidade de inserções em horários nobres ou não, ou, em horários determinados ou não, sendo que a Recorrente optou pelo determinado, o que possibilita inserções em horários com maior audiência, enquanto a Recorrida apresentou valor de horário indeterminado, onde não garante o horário de veiculação da publicidade em horário nobre ou de maior audiência, o que poderia prejudicar o resultado pretendido.

A opção da Recorrida pelo "**GAZETA Fm 30** indeterminado", restringe os horários de veiculação das inserções, bem como, coloca a Recorrida em vantagem frente as demais Licitantes que apresentaram valor referente ao horário indeterminado, haja vista, o resultado que se pretende alcançar com as inserções, uma vez que, compreende aqueles horários considerados como horário nobre, o que não se pode garantir com o valor ofertado pela Recorrida.

O objetivo e requisitos do Edital quanto as inserções foi tão claro que todas as licitantes apresentaram propostas com valor de horário determinado, exceto a Recorrida, o que lhe



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

favoreceu quando da pontuação dos quesitos, gerando uma vantagem indevida em face dos demais licitantes, afrontando o princípio da isonomia, pelo que, propostas diferentes não podem ser julgados com os mesmos critérios.

No entanto, tal infração não serve como motivo justo para desclassificação da Recorrida, mas tão somente, para reavaliação da nota apresentada ao referido quesito, em atenção ao princípio da isonomia.

Em caso análogo, o TCU indicou ser de responsabilidade da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Insta consignar ainda, que a ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências, não cabe a inabilitação, vejamos:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

No presente caso, a Recorrida não deixou de apresentar a informação, tendo apenas informado informação que pode limitar os horários de veiculação, o que torna o valor apresentado inferior àquele apresentado pelas demais licitantes, não sendo justo motivo para desclassificação da Recorrida, no entanto, em razão de ser valor diverso daquele apresentado pelas demais licitantes, não pode ser julgado de igual forma, em obediência ao princípio da isonomia, cabendo, portanto, no presente caso, a revisão da nota atribuída a Recorrida IMAGINE.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, para revisar a nota atribuída à Recorrida IMAGINE, quanto ao quesito contestado, vez que em sua proposta apresentou valor válido, no entanto, que apresenta limitação



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

no horário de veiculação, o que pode prejudicar o objetivo esperado, não podendo, portanto, ser julgada nos mesmos moldes das demais licitantes, em atenção ao princípio da isonomia.

Reavaliação da licitante JV Fermino da Silva (Imagine Propaganda):

Estratégia de Mídia e Não Mídia: de 5,0 para 2,5 tendo sido subtraído 2,5 no uso de valores de inserção em tabela de preço INDETERMINADO e desta forma não dando prioridade à campanha proposta.

Sua nota no envelope 1 passou para 32,8 tendo sua nota final atualizada para 74,6.

V. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SOUL PROPAGANDA

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pelas empresas: **COMPANY COMUNICAÇÃO E FCS PROPAGANDA**

5.1. DO RECURSO QUANTO AS LICITANTES COMPANY e FCS:

A Recorrente interpôs recurso em face das Licitantes COMPANY e FCS, sustentando que as referidas licitantes, mantém o mesmo funcionário em seu quadro permanente, requerendo ao final, a desclassificação das referidas licitantes.

Em contrarrazão, ambas as Recorridas apresentaram provas de que o Funcionário, presta serviço à ambas Recorridas, através de contrato por demanda, fato esse que não encontra qualquer óbice no Edital, não constituindo, portanto, justo motivo para desclassificação de qualquer das Recorridas, pelo que, não merece prosperar a pretensão da Recorrente.

5.2. DO RECURSO QUANTO A ANÁLISE DA PROPOSTA:

A Recorrente ainda interpôs Recurso para questionar as seguintes decisões:

i. A licitante questiona a 'interpretação negativa' da proposta da campanha apresentada VEM VER VG e solicita a reavaliação na nota; *ii.* a utilização das 'cores do município' e solicita rever a nota atribuída e se ampara na justificativa de que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande em seu site oficial se utiliza de 'outras cores'; *iii.* questiona a nota atribuída a sua Estratégia de Mídia e Não Mídia e solicita reavaliação; *iv.* solicita reavaliação da nota recebida em seu Repertório.



DA ANÁLISE

No que tange ao Item i., acima, A proposta apresentada pela Recorrente apresenta dualidade, na interpretação imperativa, o que pode ocasionar a disseminação de um conteúdo com material negativo, em cima do conceito da campanha, conforme o exemplo, a seguir: VEM VER VG (com falta de água); VEM VER VG (com buracos nos asfaltos ou com ruas sem asfalto); VEM VER VG (com filas e esperas no pronto socorro e UPAS), pelo que, **não merece prosperar o apelo apresentado pela Recorrente.**

No que tange ao Item ii., acima, uma campanha institucional poderia ao menos se utilizar das cores contidas nos símbolos oficiais do municípios, nesse caso, branco, vermelho e verde, para criar uma proximidade com o público e uma identificação de que a campanha pertence ao referido órgão, o que não houve na proposta apresentada. Quanto utilização de outras cores, resta consignar, que, quando utilizadas, referidas cores são vinculadas a CAMPANHAS NACIONAIS de órgãos públicos oficiais, tais como, Agosto Lilás (cor roxa); Setembro Amarelo (cor amarelo), não servindo como fundamento para justificar a alteração das cores pela Recorrente, pelo que, **não merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente.**

No que tange ao Item iii., Após análise aos argumentos apresentados pela Recorrente, fora constatada a necessidade de revisão das notas atribuídas à licitante no quesito de Estratégia de Mídia e Não Mídia, onde, após análise, a subcomissão entende pela procedência do pedido apresentado, para reavaliar a nota atribuída ao quesito sua Estratégia de Mídia e Não Mídia.

No que tange ao Item iv., a licitante alega que o cliente solicitou uma peça de audiovisual e que por isso não há nenhum tipo de áudio na peça, justificativa que por si só demonstra que não assiste razão a irresignação da Recorrente, vez que, segundo o dicionário, audiovisual tem a seguinte definição: **1.** que se destina a ou visa estimular os sentidos da audição e da visão simultaneamente (diz-se de qualquer comunicação, mensagem, recurso, material etc.); **2.** que utiliza som e imagem na transmissão de mensagens (diz-se de meio de comunicação).

Na peça apresentada pela Recorrente, constatamos a existência apenas de imagem, sem qualquer tipo de narração explicando se tratar do Dia do Agricultor, pelo que, houve a retirada de pontos, haja vista, a acessibilidade ter sido deixada de lado, com a exclusão das pessoas com deficiência visual em razão da inexistência de áudio, pelo que, **não merece prosperar a alegação**



PROC. ADM. Nº. 779972/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2024

e **pretensão da Recorrente**, mantendo-se in totum a decisão recorrida, vez que a Recorrente apresentou peça audiovisual, sem áudio, excluindo acesso aos deficientes visuais.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, para acatar tão somente o Item *iii*, com fulcro na fundamentação supracitada, para revisão da nota da empresa Recorrente, no quesito estratégia de mídia e não mídia.

Reavaliação da licitante SOUL:

Estratégia de Mídia e Não Mídia: de 5,0 para 7,0

Sua nota no envelope 1 passou para 29,7 tendo sua nota final atualizada para 73,3.

VI. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA TIS PUBLICIDADE

Destaca-se que a peça apresentada foi contrarrazoada pelas empresas: **COMPANY COMUNICAÇÃO, FCS PROPAGANDA, IMAGINE, DMD E SOUL.**

6.1. DO RECURSO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

A Recorrente apresentou recurso apresentando os seguintes argumentos:

i. nulidade no julgamento por suposta ausência de fundamentação que a desclassificou do certame; *ii.* Apresentou questionamento quanto a penalização em razão da falta de contracapa; *iii.* Questionou quanto a penalização pelo período de campanha apresentado.

DA ANÁLISE

No que tange ao Item *i.*, acima, Quanto a referido argumento, a subcomissão revendo as peças apresentadas, constatou que a Logomarca disponibilizada para a Concorrência Pública N. 0001/2023, foi DESCARACTERIZADA pela Recorrente nas peças apresentadas, e que, no período de Perguntas e Respostas houve questionamento quanto à Logo, oportunidade em que foi reforçada a orientação de que a Logo encontrava-se disponibilizada no rol de documentos e anexos no site oficial da Prefeitura de Várzea Grande, na aba Licitações, ou seja, fora apresentada toda informação necessária, e, mesmo assim, a Recorrente em sua peça optou por descaracterizar



a logomarca, fundamentação essa já apresentada, e passiva de desclassificação, pelo que, **não merece prosperar as alegações e pretensões da Recorrente.**

No que tange ao Item ii., acima, Em análise ao questionamento apresentado pela Recorrente, cabe esclarecer que apesar da subcomissão ter apontado o descumprimento (não apresentação da contracapa), não houve punição com a retirada de pontos da Recorrente, no referido quesito, dessa forma, **não merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente.**

No que tange ao Item iii., acima, após devida análise pela subcomissão, e, considerando a existência de um cronograma de aniversário utilizado no Município, toda e qualquer campanha inerente ao aniversário da cidade deveria acompanhar referido cronograma, o que não foi observado pela Recorrente, comprometendo, portanto, a efetividade da campanha apresentada, pelo que, mantém-se decisão já proferida, pelos mesmos fundamentos já apresentados, **não merecendo, portanto, prosperar a alegação e pretensão da Recorrente.**

6.2. DO RECURSO QUANTO AS LICITANTES COMPANY, FCS e IMAGINE - TABELA:

A Recorrente TIS questionou ainda as tabelas apresentadas pelas licitantes Company, FCS e Imagine, pugnando pela desclassificação das Recorridas, no entanto, conforme já exposto em linhas anteriores, tal infração não serve como motivo justo para desclassificação da Recorrida, mas tão somente, para reavaliação da nota apresentada ao referido quesito, em atenção ao princípio da isonomia.

DA ANÁLISE

Ao analisar caso análogo, o TCU indicou que caberia a Administração a realização de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, vejamos:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



Ainda de acordo com entendimento do TCU, não cabe inabilitação do licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, vejamos:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

6.3. DO RECURSO QUANTO AS LICITANTES DMD, IMAGINE E SOUL - LOGOMARCA:

A Recorrente sustentou ainda, que as licitantes DMD, Imagine e Soul não utilizaram a Logo da Prefeitura de maneira correta e a que foi disponibilizada, requerendo, portanto, a desclassificação das Recorridas.

DA ANÁLISE

Em análise aos argumentos apresentados, a subcomissão conclui que a utilização de Logomarca em negativo não caracteriza justo motivo para desclassificação das Recorridas, vez que, manteve-se o padrão da logomarca fornecida.

Insta consignar, que a utilização de logomarca negativa não configura-se como descaracterização, pelo que, **não merece prosperar a alegação e pretensão da Recorrente.**

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **negotlhe PROVIMENTO**, com fulcro na fundamentação supracitada.

VII. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ZIAD FARES

7.1. DO RECURSO QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

A Recorrente sustenta em sua razão recursal, que sua desclassificação, com notas Zeros em quesitos por infringir o critério da Impessoalidade na Administração Pública, em razão de ter enfatizado a gestão ou gestão atual em sua peça, e que tal fato se deu em razão da proposta apresentada.



DA ANÁLISE

Em análise ao questionamento apresentado pela Recorrente, a subcomissão constatou que a forma com que a "gestão" ou "gestão atual" foram empregados pela empresa Recorrente, fere sim o princípio da impessoalidade.

Insta consignar, que como prova de suas alegações a recorrente apresenta as peças de outras licitantes, o que vem a reforçar os motivos de sua desclassificação, vez que, todas as peças trazidas como exemplo são claras em trazer números do Município, sem qualquer menção a gestão ou gestão atual.

Dessa forma, **não merece prevalecer a alegação e pretensão da Recorrente**, haja vista, clara afronta ao princípio da impessoalidade, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa Recorrente.

DECISÃO: Com fulcro no exposto, CONHEÇEMOS O RECURSO, por ser tempestivo, e no mérito, **negou-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa Recorrente, vez que não apresentou qualquer fato novo capaz de justificar a reforma da decisão já apresentada.

DA DECISÃO

A Subcomissão Técnica, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) **RECEBER** os recursos das recorrentes **FCS COMUNICAÇÃO LTDA, GENIUS PUBLICIDADE, JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE), LOGOS PROPAGANDA, SOUL PROPAGANDA, TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA E ZIAD FARES**, eis que tempestivos e cumprem as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGAR** da seguinte forma:

a.1) FCS COMUNICAÇÃO: PROVIMENTO PARCIAL

NEGAR PROVIMENTO em relação ao Recurso apresentado contra a licitante Company Comunicação por não assistir razão ao pleito da Recorrente. **NEGAR PROVIMENTO** em relação a licitante DMD Associados uma vez que a omissão da



logomarca não é justo motivo para desclassificação da licitante, mas tão somente para retirada de pontos, sanção essa já aplicada à Recorrida, vez que, o quesito contestado tinha pontuação máxima de 21 pontos, e a nota da Recorrida foi 18 pontos, sendo os 03 pontos retirados em razão da ausência da logomarca. E **DAR PROVIMENTO** em relação a licitante Nova S/B em razão da utilização de mídia programática e imagens em movimento, itens vedados pelo Edital, DESCLASSIFICANDO assim a Recorrida.

a.2) GENIUS PUBLICIDADE

DAR PARCIAL PROVIMENTO, para acatar parcialmente as alegações apresentadas em face da Licitante Company, para revisão da nota quanto ao quesito contestado, vez que em sua proposta apresentou valor inferior aos demais licitantes, vez que optou por apresentar valor para veiculação em horário indeterminado, não podendo, portanto, ser julgado com base nos mesmos critérios utilizados para julgamento das demais propostas, com fulcro no princípio da isonomia, no entanto. Quanto aos argumentos apresentados quanto a sua desclassificação, por inexistir razões que substanciem qualquer alteração de entendimento, **mantém-se IN TOTUM** a decisão que desclassificou a empresa GENIUS, vez que resta claramente comprovada a utilização de mídia programática, o que fora vedado no edital.

a.3) JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE): PROVIMENTO PARCIAL

DAR PROVIMENTO em relação a licitante Nova S/B em razão da utilização de mídia programática e imagens em movimento, itens vedados pelo Edital, DESCLASSIFICANDO assim a Recorrida. **NEGAR PROVIMENTO** quanto a licitante Logos, em razão da inexistência de qualquer afronta ao edital pela Recorrida quando da apresentação do publiteditorial. **NEGAR PROVIMENTO** quanto a licitante Soul, vez que, ao contrário do que alegado pela Recorrente, não houve qualquer afronta ao princípio da impessoalidade da administração a simples veiculação de trecho da fala do Prefeito Kalil Baracat.

a.4) LOGOS PROPAGANDA: PROVIMENTO PARCIAL

DAR PARCIAL PROVIMENTO para revisão das notas da empresa Recorrida FCS COMUNICAÇÃO conforme já relatado acima. E **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para revisar a nota atribuída à Recorrida IMAGINE, quanto ao quesito contestado, vez que em sua proposta apresentou valor válido, no entanto, que apresenta limitação no horário de veiculação, o que pode prejudicar o objetivo esperado, não podendo,



portanto, ser julgada nos mesmos moldes das demais licitantes, em atenção ao princípio da isonomia.

a.5) SOUL PROPAGANDA: PROVIMENTO PARCIAL

PARCIAL PROVIMENTO, para acatar tão somente o Item *iii*, com fulcro na fundamentação supracitada, para revisão da nota da empresa Recorrente, no quesito estratégia de mídia e não mídia. E **NEGAR PROVIMENTO** quanto as alegações em face das Recorridas Company Comunicação e FCS Comunicação.

a.6) TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA: PROVIMENTO NEGADO

Com fulcro no exposto, **CONHEÇEMOS O RECURSO**, por ser tempestivo, e no mérito, **nego-lhe PROVIMENTO**, com fulcro na fundamentação supracitada.

A.7) ZIAD FARES: PROVIMENTO NEGADO

Com fulcro no exposto, **CONHEÇEMOS O RECURSO**, por ser tempestivo, e no mérito, **nego-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa Recorrente, vez que não apresentou qualquer fato novo capaz de justificar a reforma da decisão já apresentada.

- b)** Em anexo segue a tabela com a nova classificação após a análise dos recursos e das contrarrazões. As notas que foram alteradas e sua fundamentação consta no texto e análise de cada recurso nos tópicos mencionados.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 31 de janeiro de 2024.


Lucimary Luiza Castro Rangel da Silva
Membro

Letícia Baldini da Costa
Membro


Valdemir Roberto de Campos
Membro


NOVA CLASSIFICAÇÃO APÓS ANÁLISE DOS RECURSOS

Após reavaliação das notas aplicadas às licitantes, ficaram assim a média decidida pela Subcomissão Técnica, da seguinte forma:

CLAS.	AGÊNCIA	CAMPANHA	NOTA FINAL	SITUAÇÃO
1º	COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA (COMPANY ON/OFF)	VIVA A GENTE	95,5	CLASSIFICADA
2º	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA (DMD INSPIRE)	É A VEZ DE VG	93,33	CLASSIFICADA
3º	LOGOS PROPAGANDA LTDA (LOGOS PROPAGANDA)	PARABÉNS VG, GRANDE NO NOME, GIGANTE NO DESENVOLVIMENTO	75,0	CLASSIFICADA
4º	JV FERMINO DA SILVA (IMAGINE PROPAGANDA)	TRANSFORMANDO VG, PENSANDO EM VC	74,6	CLASSIFICADA
5º	FCS COMUNICAÇÃO S.A. (FCS)	VG PRA FRENTE, VC COM A GENTE	74,2	CLASSIFICADA
6º	SOUL PROPAGANDA EIRELI (SOUL PROPAGANDA)	VEM VER VG	73,3	CLASSIFICADA
7º	NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A. (NOVA SB)	VÁRZEA GRANDE É ONDE CABEM TODOS OS SONHOS	85,2	DESCCLASSIFICADA
8º	TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (TIS PUBLICIDADE)	DESENVOLVER É CRESCER JUNTO COM VOCÊ	70,0	DESCCLASSIFICADA
9º	LUIZ G. RODRIGUES JUNIOR (GENIUS PUBLICIDADES)	É VG VIVA EM NÓS	68,7	DESCCLASSIFICADA
10º	AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E STARTUP GC LTDA (GONÇALVES CORDEIRO)	É MAIS VG. É MAIS VC.	65,7	DESCCLASSIFICADA
11º	CRIARI COMUNICAÇÃO LTDA (CRIARI COMUNICAÇÃO)	DO TAMANHO DO AMOR DE NOSSA GENTE	51,7	DESCCLASSIFICADA
12º	CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA (CASA D'IDEIAS)	É MAIS TRABALHO, É MAIS AVANÇO	46,0	DESCCLASSIFICADA
13º	ZIAD A. FARES PUBLICIDADE (ZF COMUNICAÇÃO)	VEGÊ NO PIQUE! É OBRA, É OBRA, É OBRA	44,2	DESCCLASSIFICADA

RATIFICAÇÃO

Ratifico o julgamento da Subcomissão Técnica aos Recursos Administrativos apresentados à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados. Assim, MANTENHO A DECISÃO final do julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência n.º 01/2022. Em cumprimento ao que determina Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS
Secretário de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE ADJUIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023

Processo nº 928050/2023. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO (CHIP), NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA PARA MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, SOCORRO MECÂNICO E TRANSPORTE POR GUINCHO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE/MT. O certame foi ADJUDICADO em 8/02/2024 pelo Pregoeiro Oficial e HOMOLOGADO em 8/02/2024 pelo Secretário Municipal, sagrando-se vencedor a empresa: VALOR GESTAO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 51.679.014/0001-14, para o lote 01, com o valor de Taxa de Administração de 1,33%. O presente documento está disponível nos sites: www.bllcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br.

Várzea Grande/MT, 8 de fevereiro de 2024.
OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO
Secretário Municipal de Administração

AVISO

AVISO DE REABERTURA E JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO PARA 3ª SESSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.01/2023

Processo nº 779972/2022. Objeto: contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande sem segregação em lotes, itens ou contas publicitárias, cujas atividades têm por objetivo: estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, intermediação, supervisão, execução de estratégias, e ações de publicidade e atividades complementares, com a finalidade de dar publicidade e divulgar as políticas públicas, divulgar as ações de governo do poder executivo municipal da administração pública e indireta, para informar o público em geral.

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande inscrita no CNPJ nº 03.507.548/0001-10, pessoa jurídica com sede no paço municipal Couto Magalhães, localizado na Av. Castelo Branco 2.500 - Centro Sul - Várzea Grande - MT - CEP 78.125-700, através da Secretaria Municipal de Comunicação Social e da SUB-COMISSÃO ESPECIAL instituída pela portaria nº 004/SECOM/2023, na oportunidade declara a reabertura do processo que se encontrava suspenso e divulga a classificação final das propostas técnicas após o resultado do julgamento de recurso conforme consta nos autos do processo, que passa a ser a seguinte: 1ª classificada: COMPAY COMUNICAÇÃO com a pontuação final de 95,5 pontos, 2ª classificada: DMD Propaganda com a pontuação final de 93,33 pontos, 3ª classificada: LOGOS PROPAGANDA com a pontuação final de 75,0 pontos, 4ª classificada: JV FIRMINO DA SILVA com a pontuação final de 74,6 pontos, 5ª classificada: FCS COMUNICAÇÃO com a pontuação final de 74,2 pontos, 6ª classificada: SOLUL PROPAGANDA com a pontuação final de 73,3 pontos, diante do resultado acima, CONVOCAMOS todas as licitantes para a 3ª Sessão de abertura das propostas de preços, que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2024 às 9:30 (Horário Local) no Auditório da Câmara Municipal de Várzea Grande. O JULGAMENTO DE RECURSOS está disponível na página da Prefeitura Municipal de Várzea Grande: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4510>.

Várzea Grande - MT, 8 de fevereiro de 2024.
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS
Secretário Municipal de Comunicação Social

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 851769/2022
O Município de Várzea Grande, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.364.895/0001-60 neste ato sendo representado pelo Secretário Gonçalo Aparecido de Barros, torna público para conhecimento de todos os interessados o IV AVISO DE SUSPENSÃO da abertura do processo licitatório que aconteceria dia 09 de fevereiro de 2024, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT para novas readequações no edital e seus anexos.

Várzea Grande - MT, 8 de fevereiro de 2024
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
Secretário Municipal de Saúde /SMSV

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº 051/2020
Tomada de Preço nº 008/2020
EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 183/2020.
Origem: Tomada de Preço nº 008/2020
Contratado: NIPHA ENGENHARIA LTDA. Fundamentação: artigo 57, §1º da Lei nº 8.666/93. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias iniciando em 19/01/2024 e findando em 16/07/2024. Assinantes: Manoel Eugênio Nery/Jean Carlos da Silva/Nipha Engenharia Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

EXTRATO DO 1º TERMO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 554/2023
Processo: 14.115/22 Pregão Eletrônico 128/2022 ATA nº 11/2022
Partes: Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Saúde e M C ROCHA EIRELLI. CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria-Geral do Município, fica renovado o contrato administrativo nº 554/2023, computados a partir do vencimento anteriormente estipulado, conforme documento e justificativa apresentada pelos fiscais do referido contrato, a qual se considerará parte integrante desde instrumento. CLÁUSULA SEGUNDA: A prorrogação será excepcional e terá prazo máximo de 12 meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação prévia da Contratante à Contratada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os quais serão estabelecidos em relação ao início previsto do recebimento dos serviços do futuro procedimento licitatório, contemplando idêntico objeto ficando garantido o direito de reajuste pela contratada. CLÁUSULA TERCEIRA: As partes ratificam e mantêm inalteradas as demais cláusulas inicialmente pactuadas. Data da Assinatura: 16/01/2024.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2023.

Processo: 14.115/22 Pregão Eletrônico 128/2022 ATA nº 11/2022
Partes: Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Saúde e MALO Alimentação e serviços LTDA.
CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando o Parecer Jurídico de lavra da Procuradoria-Geral do Município, fica renovado o contrato administrativo nº 555/2023, computados a partir do vencimento anteriormente estipulado, conforme documento e justificativa apresentada pelos fiscais do referido contrato, a qual se considerará parte integrante desde instrumento. CLÁUSULA SEGUNDA: A prorrogação será excepcional e terá prazo máximo de 12 meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação prévia da Contratante à Contratada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os quais serão estabelecidos em relação ao início previsto do recebimento dos serviços do futuro procedimento licitatório, contemplando idêntico objeto. CLÁUSULA TERCEIRA: As partes ratificam e mantêm inalteradas as demais cláusulas inicialmente pactuadas. Data da Assinatura: 16/01/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RETIFICAÇÃO

No Aviso de Licitação, Concorrência nº 06/2023, Processo nº 2.045/2023, Seção 3, publicado no Diário Oficial da União, do dia 07 de fevereiro de 2024, à página 207. Onde se lê: 10 de abril de 2023 às 07:30 horas (horário local); Leia-se: 10 de abril de 2024 às 07:30 horas (horário local)

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023

O Município de Coxim, Estado De Mato Grosso Do Sul, por meio de sua Gerência de Gestão de Licitações, TORNA PÚBLICA as alterações do Edital de licitação nº 096/2023, Pregão Presencial nº 070/2023, a ser realizado no dia 27 de fevereiro de 2024, para vigorar consoantes as disposições contidas. A retirada das alterações pode ser no site oficial do município (<https://www.coxim.ms.gov.br>). As demais condições edilícias permanecem inalteradas.

Coxim/MS, 8 de Fevereiro de 2024.
CLAUDIVAL CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
Gerente de Gestão de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024
O MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, por intermédio de sua Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 004/2024 de 10/01/2024, torna público para o conhecimento dos interessados que está instaurado o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico de nº 001/2024, cujas especificações encontram-se no edital e seus anexos.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIPO B, RUA NISSABURO KATO - QUADRAS Z19 E Z20 - BAIRRO CHEROGAMI, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS

TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO: POR ITEM
DATA DE ABERTURA: 23/02/2024
HORA DA ABERTURA: às 09h00min (DF)
RETIRADA DO EDITAL: Departamento de Compras e Licitações, situado na - Avenida Reginaldo Lemes da Silva nº 01, Bairro Centro CEP 79.215-000, Dois Irmãos Do Buriti - MS, e-mail: licitacao@doisirmaosdoburiti.ms.gov.br ou podendo ser adquirido pelo site <http://www.doisirmaosdoburiti.ms.gov.br> e <https://comprasbr.com.br/>.

Dois Irmãos do Buriti - MS, 8 de fevereiro de 2024.
LUCIANO MORAES COELHO
Agente Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2024.
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ELDOorado/MS, torna público que promoverá LICITAÇÃO abaixo relacionada, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto trata-se de Registro de preços visando o futuro fornecimento de merenda escolar, por um período de 12 meses, com recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar e contrapartida deste município, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, em conformidade com as descrições e especificações contidas no Termo de Referência. DA SESSÃO PÚBLICA: às 09h00min do dia 28/02/2024. REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF). PLATAFORMA ELETRÔNICA: <https://comprasbr.com.br/> Contato Suporte ComprasBR: (67) 3303-2728 / (67) 3303-2730 / (67) 3303-2702. A íntegra do Edital se encontra disponível no endereço eletrônico <https://comprasbr.com.br/>. Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos pelo fone (67) 3473-1301 ou pelo e-mail: licitacao@eldorado.ms.gov.br.

Eldorado/MS, 8 de fevereiro de 2024.
DAIANE FERREIRA PEDRO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

EXTRAATO DE CONTRATO Nº 20/2024

MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, e a Empresa SILVA & AZAMBUJA LTDA. DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO POSTEAMENTO NA PRAÇA DO BAIRRO PEDRO PEDROSSIAN AO REDOR DA BACIA DE RETENÇÃO, LOCALIZADO NA RUA PASTOR JULIO FERREIRA DE ALENCAR, ENTRE A RUA JOHANN GILL E AVENIDA RIO BRILHANTE, BAIRRO PEDRO PEDROSSIAN, NOVA ANDRADINA. DO VALOR: O valor global para a execução do objeto deste Contrato é de R\$ 312.689,87 (trezentos e doze mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos); PRAZOS: A vigência do contrato será de 06 (seis) meses, contato a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Proj. /Ativ.: 2.021 - Instalação e Melhoria do Sistema de Iluminação Pública. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.91.00.00.00 - Obras em andamento. Fontes de Recurso: 1.751 - Recursos da COSIP Nova Andradina - MS, 31 de janeiro de 2024. ASSINAM: ROBERTO GINELL Secretário Municipal de Serviços Públicos Ordenadora de despesas Contratante: SILVA & AZAMBUJA LTDA Luiz Antonio da Silva Filho Contratada





Ano 13 Nº 3272

Divulgação sexta-feira, 09 de fevereiro de 2024

Página 242

Publicação quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024

Class.	Nome	CPF	Situação
1º	LUCAS SCARSI PERALTA	***.***.191-**	Aprovado

O convocado deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tapurah, situado na Av. Rio de Janeiro, nº 125, Centro, em dias de expediente e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o rol de documentos necessários para a admissão.

Gabinete do Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ATO

RETIFICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO COMUNICADO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 01/2024

Processo nº 925122/2023. Publicado no dia 07/02, pág. 412, edição n.º 3270. ONDE SE LÊ: Várzea Grande - MT, 5 de fevereiro de 2023. SILVIO APARECIDO FIDELIS - Secretário Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer. LEIA-SE: Várzea Grande - MT, 5 de fevereiro de 2024.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer

AVISO DE REABERTURA E JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO PARA 3º SESSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.01/2023

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande inscrita no CNPJ nº 03.507.548/0001-10, pessoa jurídica com sede no paço municipal Couto Magalhães, localizado na Av. Castelo Branco 2.500 - Centro Sul - Várzea Grande - MT - CEP 78.125-700, através da Secretaria Municipal de Comunicação Social e da SUB-COMISSÃO ESPECIAL instituída pela portaria nº 004/SECOM/2023, na oportunidade declara a reabertura do processo que se encontrava suspenso e divulga a classificação final das propostas técnicas após o resultado do julgamento de recurso conforme consta nos autos do processo, que passa a ser a seguinte: 1º classificada: COMPAY COMUNICAÇÃO com a pontuação final de 95,5 pontos, 2º classificada: DMD Propaganda com a pontuação final de 93,33 pontos, 3º classificada: LOGOS PROPAGANDA com a pontuação final de 75,0 pontos, 4º classificada: JV FIRMINO DA SILVA com a pontuação final de 74,6 pontos, 5º classificada: FCS COMUNICAÇÃO com a pontuação final de 74,2 pontos, 6º classificada: SOUL PROPAGANDA com a pontuação final de 73,3 pontos, diante do resultado acima, CONVOCAMOS todas as Licitantes para a 3º Sessão de abertura das propostas de preços, que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2024 às 9:30 (Horário Local) no Auditório da Câmara Municipal de Várzea Grande. O JULGAMENTO DE RECURSOS está disponível na página da Prefeitura Municipal de Várzea Grande: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4510>. Várzea Grande - MT, 08 de fevereiro de 2024.

Pedro Marcos Campos Lemos

Secretário Municipal de Comunicação Social

LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO PE 16/2023

IV AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 851769/2022

O Município de Várzea Grande, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.364.895/0001-60 neste ato sendo representado pelo Secretário Gonçalo Aparecido de Barros, torna público para conhecimento de todos os interessados o IV AVISO DE SUSPENSÃO da abertura do processo licitatório que aconteceria dia 9 de fevereiro de 2024, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, SERINGAS E EXTENSORES COM CESSÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO E BOMBAS DE SERINGA EM REGIME DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT para novas readequações no edital e seus anexos. Várzea Grande - MT, 08 de fevereiro de 2024.

Gonçalo Aparecido de Barros

Secretário Municipal de Saúde /SMSVG

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 61/2023

Processo nº 928050/2023. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO

Art. 1° - Art. 1° - DESIGNAR o servidor **WANDERSON MAGALHÃES FARIAS** como fiscal do Termo de Fomento n°. 06/2023 em conformidade com a cláusula décima - da fiscalização.

Art. 2° - A designação do fiscal terá efeito a partir de 29/01/2024.

Registra-se. Publica-se. Cumpra-se

Várzea Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

RESOLVE:

Declarar vago o cargo de **AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL 40H - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**, ocupado pela servidora **ANA PAULA SIQUEIRA RIBEIRO TIBALDI**, Matrícula 130095, em razão da sua posse em outro cargo inacumulável, conforme Art. 41 da Lei n° 1.164/91 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Várzea Grande, a partir de **18/01/2024 a 18/01/2027**.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 08 de fevereiro de 2024.

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO

Secretário Municipal de Administração

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA N° 205/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande e o Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo n° 942940/2024,

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 61/2023

Processo n°922181/2023- Objeto:Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada para manutenção operacional preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos que compõem a frota da Prefeitura de Várzea Grande/MT.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 045/2024

Empresa:VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA- CNPJ n.º 51.679.014/0001-14

ITEM	CÓD. TCE	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	VALOR ESTIMADO SEM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALOR DO DESCONTO EM R\$	VALOR TOTAL COM PERCENTUAL DE DESCONTO/TAXA
1	215345-9	Serviço de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e substituição de peças, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos, máquinas e equipamentos que compõe a frota.	Unidade cód:1	R\$2.800.000,00	0,00%	0,00	R\$2.800.000,00
2	227306-3	Taxa de Administração	Unidade cód:1	R\$2.800.000,00	1,33%	R\$37.240,00	R\$2.837.240,00
VALOR TOTAL COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO R\$ 2.837.240,00 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E SETE MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS)							

12 (doze) meses Várzea Grande/MT, 07 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Órgão Registrante

Oswaldo Botelho de Campos Neto
Secretário Municipal de Administração

AVISO DE REABERTURA E JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO PARA 3º SESSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.01/2023

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande inscrita no CNPJ n° 03.507.548/0001-10, pessoa jurídica com sede no paço municipal Couto Magalhães, localizado na Av. Castelo Branco 2.500 - Centro Sul - Várzea Grande - MT - CEP 78.125-700, através da Secretaria Municipal de Comunicação Social e da SUB-COMISSÃO ESPECIAL instituída pela portaria n° 004/SECOM/2023, na oportunidade declara a reabertura do processo que se encontrava suspenso e divulga a classificação final das propostas técnicas após o resultado do julgamento de recurso conforme consta nos autos do processo, que passa a ser a seguinte: 1° classificada: COMPANY COMUNICAÇÃO com a pontuação final de 95,5 pontos, 2° classificada: DMD Propaganda com a pontuação final de 93,33 pontos, 3° classificada: LOGOS PROPAGANDA com a pontuação final de 75,0 pontos, 4° classificada: JV FIRMINO DA SILVA com a pontuação final de 74,6 pontos, 5° classificada: FCS COMUNICAÇÃO com a pontuação final de 74,2 pontos, 6° classificada: SOUL PROPAGANDA com a pontuação final de 73,3 pontos, diante do resultado acima, CONVOCAMOS todas as Licitantes para a 3ª Sessão de abertura das propostas de preços, que será realizada no dia 22 de fevereiro de 2024 às 9:30 (Horário Local) no Auditório da Câmara Municipal de Várzea Grande. O JULGAMENTO DE RECURSOS está dis-

ponível na página da Prefeitura Municipal de Várzea Grande: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/4510>. Várzea Grande - MT, 08 de fevereiro de 2024. **Pedro Marcos Campos Lemos** - Secretário Municipal de Comunicação Social.

PORTARIA N°. 200 /2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1° da Portaria Interna n° 388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal n° 1.164/1991 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras Providências." **Licença Prêmio por Assiduidade** aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDOR	CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
MATRICULA	6963
CARGO	ODONTOLOGO
PROCESSO N°	695054/2020
LICENÇA PRÊMIO	90 (Noventa) Dias